SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087659 - SC (2026/0132221-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO LUCAS ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o fato de* […] *ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça* (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

2. *A presunção de incapacidade econômica do condenado, por ser representado pela Defensoria Pública, não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

3. A presunção de incapacidade financeira foi afastada em razão da representação por advogado particular, fundamento esse que encontra suporte na jurisprudência. Precedente.

4. A presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano (precedentes).

5. O paciente não comprovou o elemento anímico, a vontade de reparar o dano, razão pela qual também não faria jus ao indulto por essa razão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e8420272-b202-42bc-a056-bb8c12f94fc7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e8420272-b202-42bc-a056-bb8c12f94fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087659 - SC (2026/0132221-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO LUCAS ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o fato de* […] *ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça* (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

2. *A presunção de incapacidade econômica do condenado, por ser representado pela Defensoria Pública, não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

3. A presunção de incapacidade financeira foi afastada em razão da representação por advogado particular, fundamento esse que encontra suporte na jurisprudência. Precedente.

4. A presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano (precedentes).

5. O paciente não comprovou o elemento anímico, a vontade de reparar o dano, razão pela qual também não faria jus ao indulto por essa razão.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60011878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 16:04:00
Código de Controle do Documento: ecf6e6a1-bc6e-45a7-9ba8-248ab2d94b73

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOAO LUCAS ALVES – condenado por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, à pena de 4 anos de reclusão (art. 155, § 4º, do Código Penal), com execução em curso –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 8000306-07.2026.8.24.0023.

Em síntese, a impetrante requer o reconhecimento do indulto, com a extinção da punibilidade, uma vez que o acórdão afastou indevidamente a presunção legal de incapacidade econômica prevista no Decreto n. 12.790/2025, pois não há prova idônea, concreta e suficiente de capacidade financeira do paciente.

Afirma que a fixação do dia-multa no mínimo legal pelo juízo condenatório evidencia limitação econômica e reforça a presunção normativa, assim como inexistem nos autos documentos que indiquem vínculo empregatício, renda, patrimônio ou bens em nome do paciente.

Aduz que exigir do paciente comprovação de pobreza inverte o ônus da prova, cria restrição não prevista no decreto presidencial e viola o princípio da legalidade.

Defende que, preenchidos os requisitos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 – crime patrimonial sem violência – e presentes as hipóteses de presunção do art. 12, § 2º, I e V, o indulto deve ser concedido, sendo dispensada a reparação do dano nas situações de incapacidade econômica presumida.

Informações prestadas às fls. 68/71.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação (fls. 73/80).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Inicialmente, verifico que os dispositivos do Decreto n. 12.790/2025 são semelhantes aos constantes do Decreto n. 12.338/2024, o que permite a aplicação do entendimento anterior já firmado por esta Corte de Justiça.

Documento eletrônico VDA60011878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 16:04:00
Código de Controle do Documento: ecf6e6a1-bc6e-45a7-9ba8-248ab2d94b73

O Tribunal local manteve o indeferimento do indulto nos seguintes termos (fls. 55/57 – grifo nosso):

> A decisão agravada examinou detidamente a situação executória do apenado e concluiu, com amparo na linha do tempo da execução, que até o dia 25.12.2025 - data-base prevista pelo Decreto n. 12.790/2025 - ele havia cumprido apenas 1 mês e 24 dias de pena privativa de liberdade. Tal lapso não atinge sequer o mínimo de 1/6 (um sexto) exigido pelo art. 9º, inciso VII, do decreto, o qual prevê hipótese autônoma de concessão de indulto às pessoas em regime aberto ou beneficiadas por penas alternativas, desde que cumprido o período mínimo ali estabelecido.
>
> No que concerne ao art. 9º, inciso XV, eixo central do recurso defensivo, o decreto presidencial estabelece a possibilidade de indulto a condenados por crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, desde que tenham reparado o dano, admitindo-se a dispensa dessa reparação apenas nas hipóteses de comprovada incapacidade econômica, nos termos do art. 12, § 2º.
>
> O Juízo de origem, com acerto, afastou a incidência automática da presunção prevista no inciso I, **haja vista que o apenado não foi representado pela Defensoria Pública durante a ação penal, mas por advogados constituídos, o que demonstra existência de capacidade financeira à época da condenação, afastando a presunção geral de vulnerabilidade econômica.**
>
> Tal circunstância é confirmada pelas informações extraídas dos autos de origem, consignadas inclusive nas contrarrazões do Ministério Público (evento 1.5) e no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 8).
>
> [...]
>
> Da mesma forma, **o simples fato do valor do dia-multa ter sido fixado no patamar mínimo não constitui elemento idôneo, por si só, para caracterizar incapacidade econômica**, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "A multa fixada no mínimo legal não afasta a necessidade de comprovação do intento de reparação, nem comprovam a hipossuficiência econômica para fins de concessão do indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024" (AgRg no HC n. 1.055.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).
>
> [...]
>
> **Também não há nos autos demonstração documental de ausência de vínculo empregatício, inexistência de renda ou outros elementos econômicos.** A defesa limitou-se a invocar presunções legais, mas não produziu qualquer elemento adicional que conferisse concretude ao alegado estado de pobreza, sobretudo diante da informação - incontroversa - de que o apenado foi integralmente assistido por defensores particulares durante a ação penal (autos n. 5014620-77.2024.8.24.0023).
>
> **Nesse contexto, não se pode admitir que a presunção do decreto seja aplicada de forma automática, generalizada e desconectada das circunstâncias do processo criminal.** Como bem salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a interpretação do indulto presidencial, por sua natureza excepcional, deve observar os limites estritos do ato concessivo e resguardar a coerência do sistema penal, não podendo converter-se em verdadeiro indulto universal para todos os crimes patrimoniais sem violência, independentemente de análise individualizada da situação econômica do condenado.
>
> [...]
>
> **Assim, ausentes tanto a reparação do dano quanto prova ou presunção válida de incapacidade econômica, não se demonstrou o requisito indispensável para o deferimento do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025, motivo pelo qual a decisão agravada merece ser mantida.**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o fato de* […] *ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa*

Documento eletrônico VDA60011878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 16:04:00
Código de Controle do Documento: ecf6e6a1-bc6e-45a7-9ba8-248ab2d94b73

financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

No caso, a presunção de incapacidade financeira foi afastada em razão da representação por advogado particular, fundamento esse que encontra suporte na jurisprudência (AgRg no HC n. 1.093.861/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

E, ainda que ultrapassado tal entendimento, *a presunção de incapacidade econômica do condenado, por ser representado pela Defensoria Pública, não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Nesse ponto, a respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano, vide HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

No mesmo sentido desta Sexta Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.058.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.062.506/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.237/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.044.415/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Necessário mencionar que fiquei isolado na posição de que a presunção de incapacidade financeira afastaria a necessidade de demonstração da intenção de reparar o dano no HC n. 1.041.643/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

No caso, além de a presunção de hipossuficiência ter sido afastada no caso concreto, o paciente não comprovou o elemento anímico, a vontade de reparar o dano, razão pela qual também não faria jus ao indulto por essa razão.

Documento eletrônico VDA60011878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 16:04:00
Código de Controle do Documento: ecf6e6a1-bc6e-45a7-9ba8-248ab2d94b73

Assim, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA60011878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 16:04:00
Código de Controle do Documento: ecf6e6a1-bc6e-45a7-9ba8-248ab2d94b73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.087.659 / SC

Número Registro: 2026/0132221-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01462077202482400 23 14620772024824002 3 501462077202482400 23 800030607202682400 23 800204804202582400 23

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO LUCAS ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 7f3dfb55-8195-4b44-af4d-52aa4c9c5929